

Circular nº 28/2023

Abril

Assunto: 4.^a Circular: alterações ao Código do Trabalho/2023.
Alterações feitas pela Lei n.º 13/2023, de 3 Abril.
Artigos 196 a 280, Código Trabalho.

Com esta Circular, vamos proceder à divulgação das alterações introduzidas pela LEI N.º 13/2023, de 3 Abril, ao Código do Trabalho; Capítulo II a III, do Livro I, arts. 193 e seguintes (até ao art.º 280).

Abrange esta parte do Código também matéria de muito interesse prático pelo que solicito a sua leitura. É, assim:

CAPÍTULO II

A - Secção I a Secção II – Subsecção I a XI – Artigos 193 a 257:

— **ARTIGO 196** – Trata da transferência do Trabalhador (mobilidade geográfica).

O artigo tratava, e trata, da transferência do trabalhador, obrigando a comunicação escrita; com 8 ou 30 dias de antecedência, consoante seja temporária ou definitiva. A comunicação deve ser fundamentada, e nada mais. Ora,

Como o Sr. Avençado vai aperceber-se, nos artigos que vamos apresentar, e respetivas alterações, a maior parte é a introduzir um número com a indicação que a sua violação constitui contraordenação e... grave! E,

É o caso: agora num novo n.º 3,

- se transferir definitivamente sem cumprir as obrigações indicadas, e obrigatórias, a contraordenação é grave;
- se transferir, temporariamente sem cumprir as obrigações indicadas, a contraordenação é leve.

— **ARTIGO 206** – tem o título: “Adaptabilidade grupal”. As alterações visam o n.º 4. Sem interesse imediato.

— **ARTIGO 207** – tem o título: “Período de referência”. Alterou o n.º 4, apenas para introduzir mais um caso de contraordenação.

— **ARTIGO 208-B** – matéria muito alterada com a Lei n.º 93/2019. Agora, acrescentou-se, --- no que respeita ao “Banco de Horas Grupal” ---, e à alteração introduzida pela Lei n.º 120/2015, alterações à al. b), n.º 13; e, uma nova exceção que fica a constituir a alínea c).

— **ARTIGO 209** – título: “Horário concentrado”. Como dissemos acima, mexeram no artigo só para criar um novo n.º 4, que prevê contraordenação grave a sua violação.

— **ARTIGO 249** – encontramos aqui uma alteração, reconhecendo uma nova figura: o “luto gestacional” (criança morre durante a gestação), --- vamos tratar desta figura em outra Circular; constitui um aditamento, artigo 38-A, ao Código Trabalho.

Este art.º 249 integra a secção das: “ TIPOS DE FALTAS”. Portanto, acrescentar-se agora uma nova situação em que a falta:

“ 2- ... é considerada falta justificada:

...

h) - A motivada por luto gestacional, nos termos do artigo 38.º -A;” (até 3 dias consecutivos).

— **ARTIGO 250** – mera alteração, mera adaptação. Continua a consignar o artigo que os motivos justificativos de faltas e sua duração não podem ser afastados pelos CCT. Mas, onde estava “alínea h)”, passou a estar

“ (...) a situação prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo anterior e desde que em sentido mais favorável ao trabalhador, ou por contrato de trabalho”. Sendo que,

a referência, agora à alínea i), do n.º 2, diz respeito a,

— **ARTIGO 251** – matéria importante. Este artigo trata:

“Faltas por motivo de falecimento do conjugue, parente ou afim”.

Ora, o aumento do período de falta justificada foi aumentado brutalmente.

Assim:

– Os anteriores 5 dias consecutivos por falecimento de conjugue e não separado de pessoas e bens; ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta,

foi agora desdobrado em 2 alíneas, a saber:

“a) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;

b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior;”. E, mantém-se,

agora como alínea “c) – Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral”.

— **ARTIGO 252** – cujo título: “Falta para assistência a membro do agregado familiar”.

Foi alterado o n.º 2, sendo que alteração visou a introdução do cuidado informal, --- nova figura, que na altura própria daremos conhecimento. E,

Introduziu-se um novo n.º 3, que acresce o direito de faltar, além dos 15 dias/ano, mais 15 dias/ano, no caso de prestação de assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica; que seja conjugue ou viva em união de facto.

— **ARTIGO 252-A** – trata-se de um artigo cujo título é: “Falta para acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto”. A única alteração, como avisamos e para criar, um novo n.º 4, a contraordenação grave por violação do n.º 1. Claro!

— **ARTIGO 254** – cujo título é: “Prova de motivo justificativo de falta”, acrescentou que, a prova de situação de doença, até agora a cargo de Hospital, Centro de Saúde ou atestado médico, passa a ser possível: --- também, pelo “... Serviço digital do S.N. Saúde; ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde (...)”.

Interessante: a declaração pelos serviços digitais

“(…) é feita mediante **autodeclaração** de doença (pelo trabalhador) sob compromisso de honra, que apenas pode ser emitida quando a situação de doença do trabalhador não exceder 3 dias consecutivos até ao limite de 2 vezes por ano”.

quer dizer, se bem entendo: mais 6 dias/ano de férias para o trabalhador desonesto, --- que também os há! – Oh! Honra, onde estás, que não te vejo? – A banhos no Algarve; ou nas vindimas do Tio Joaquim...

— **ARTIGO 255** – trata do “Efeito de falta justificada”. Agora, determinam a perda de retribuição, as seguintes faltas justificadas, identificadas nas alíneas f) e l), do n.º 2, art.º 249, quando “...excedam 30 dias por ano”.

— **ARTIGO 257** – tem 2 acrescentos, muito importantes. Assim, visando que a perda de retribuição, por motivo de falta, e a sua substituição:

“ 3 - O empregador não pode opor -se ao pedido do trabalhador nos termos do n.º 1.

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior”.

CAPÍTULO III

— **ARTIGO 268** – trata do pagamento do trabalho suplementar. Alteração muito importante. Passou a ser a seguinte:

- trabalho suplementar até 100 horas anuais é pago pelo valor da retribuição horária, com os seguintes acréscimos:
- 25% na 1.ª hora ou fração e 37,5% nas horas seguintes, em dia útil;
- 50% por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório complementar, ou em feriado.

Atenção: não esquecer que aqui o CCT pode ter valores mais elevados, sendo estes que prevalecem, -- - n.º 3, art.º 268, CT.

Ora, a novidade está num novo n.º 2, que diz:

“ 2 - O trabalho suplementar superior a 100 horas anuais é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- a) 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
- b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado”.

Atenção: é necessário ir ver o CCT, e até pode ser que não haja diferença; ou mesmo, que o regime da regulamentação coletiva seja mais favorável.

No n.º 5, novo, a alteração alarga a contraordenação grave, além do n.º 1 (já previsto), agora também ao n.º 2. Tem lógica.

— **ARTIGO 277** – tem o título: “Lugar do cumprimento”. Até agora, a sua violação não era sancionada. Passa a ser: contraordenação grave.

— **ARTIGO 278** – trata do: “Tempo de cumprimento”. Mexeram no artigo apenas para alargar a contraordenação grave também ao n.º 2 e n.º 3. Se o n.º 3 não constitui problema, já o n.º 2 pode criar uma situação grave, pois esta exige que:

“ 2 – A retribuição deve ser paga em dia útil, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este”.

----- x -----

Nesta Circular, e para não sobrecarregar, ficamos por aqui. Se permitem, **sublinhava** os seguintes pontos:

- 1 - Na maior parte dos artigos do CT alterados visou-se apenas a introdução de sanção ao seu não cumprimento, o que até agora existia; infelizmente, quase sempre, “contraordenação grave”, o que implica pagamento de “coima” (multa), pesada, --- veja n.º 3, art.º 554, CT.
- 2 - Um novo motivo para o/a trabalhador/a faltar: por “luto gestacional” (3 dias consecutivos). Não confundir com a “Licença por interrupção da gravidez”, --- veja art.º 38, CT.
- 3 - Os dias de luto, por falecimento de parente e afins. Alteração de 5 para “20 dias consecutivos”, por falecimento de conjugue não se parado ou equiparado, filho ou enteado, --- Art.º 251.
- 4 - Até 3 dias, de falta por doença, a declaração pelos serviços digitais do S.N.S.; e, S.R.S., é feita por “autodeclaração” da doença, portanto, pelo trabalhador sob compromisso de honra; e, apenas 2 vezes por ano, --- veja art.º 254, CT.
- 5 - As alterações ao ART. 255, CT, com 2 novidades: perda de retribuição, embora falta justificada, desde que excedam 30 dias ano.
- 6 - No art.º 257, CT, o novo n.º 3, o empregador, “... não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos do n.º 1, deste artigo, --- “Substituição da perda de retribuição por motivo de falta”.
- 7 - As alterações ao pagamento do trabalho suplementar (extra), --- Art.º 268, CT.
- 8 - Por fim, a alteração ao n.º 2, art.º 278, CT.

